



## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO: 1245/2023**

**PROPOSIÇÃO VETO: 57/2023**

**PROCEDÊNCIA: Poder Executivo Municipal**

**ASSUNTO: MENSAGEM Nº 120, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023 - VETO integral, por inconstitucionalidade, ao Autógrafo de Lei nº 5.873 de 30 de outubro de 2023, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre anexar logradouros públicos à Avenida Colatina em Planalto Serrano – Bloco A”.**

### **I - RELATÓRIO**

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de análise técnica dos autos da Mensagem n. 120/2023, enviado pelo Poder Executivo, por qual comunica o “Veto Integral” ao autógrafo de Lei n. 5.873/2023, relativo ao Projeto de Lei n. 86/2023, que: **Dispõe sobre anexar logradouros públicos à Avenida Colatina em Planalto Serrano – Bloco A.**

Acerca do nosso parecer sobre o Veto Integral ao Autógrafo de Lei supracitado, de Autoria do Vereador Saulinho.

Passamos a emitir, o parecer.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A deliberação executiva (não abrangendo a competência de iniciativa) é ato do chefe do Poder Executivo que pondera e avalia a constitucionalidade de um projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional que poderá ser vetado ou sancionado.

**Art.66.** A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o



projeto de lei ao Presidente da República que, aquiescendo, o  
Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330037003100390037003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Quanto ao veto, caso o chefe do Executivo julgue o projeto, integralmente ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, irá vetá-lo total ou parcialmente - dentro do mesmo prazo de quinze dias - contados a partir da data do recebimento, e comunicará, em até quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado os motivos do veto. As justificativas devem ser plausíveis, munidas de fundamentação clara e objetiva, sob pena de desconsideração.

O veto pode ser total ou parcial. O veto total se aplica ao projeto como um todo. O veto parcial a uma parte dele. Neste caso, só pode abranger o texto integral de artigo, parágrafo, alínea, etc. Isso significa que não se pode vetar uma palavra ou uma frase dentro de um contexto do artigo. O veto é irrevogável. O veto por motivos de inconstitucionalidade é um dever.

Diante da discricionariedade da análise do conceito indeterminado de "interesse público", no veto por este fundamento, estaremos diante de um poder.

Complementando a argumentação, além do fato de que toda inconstitucionalidade é nula de pleno direito e não pode ser convalidada, deve-se analisar a finalidade de cada ato.

A iniciativa é um ato significativo de competência para dar início ao processo legislativo; a sanção tem por peculiaridade analisar a constitucionalidade do projeto e se atende ao interesse público.

Com base no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, no artigo 28, incisos I e II da Constituição Estadual e no artigo 30, incisos I e II, e 99, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos preveem que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a





legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**Art. 28.** Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA**

**Art. 30.** Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**Art. 99.** Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local

A análise do veto ao Projeto de Lei nº 5.873 de 30 de outubro de 2023 revela questões de ordem formal relacionadas à competência legislativa. Conforme estabelecido na Constituição Federal, o Município possui autonomia para tratar de assuntos de interesse local. No entanto, certas matérias, como a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação e a aprovação de projetos de arruamento, são de competência exclusiva do Executivo Municipal.

O Decreto-Lei nº 3.365 de 1941, em seu artigo 6º, estipula que a declaração de utilidade pública é uma atribuição do Prefeito, assim como outros chefes de Executivo. Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município, no artigo 72, inciso XIX, confere ao Prefeito a competência exclusiva para aprovar projetos de arruamento. Essas disposições legais enfatizam que somente o Prefeito pode tomar decisões relacionadas à abertura de vias e à declaração de utilidade pública para





desapropriação.

Diante do exposto, fica evidente que o Projeto de Lei nº 5.873 de 30 de outubro de 2023, ao tratar de matérias reservadas ao Prefeito, apresenta um vício de competência, o que o torna inconstitucional. Sendo assim, recomenda-se a manutenção do veto integral ao referido projeto de lei, a fim de resguardar a legalidade e a constitucionalidade da legislação municipal.

### III – CONCLUSÃO

Portanto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, **concluimos manutenção do veto integral ao Autógrafo de Lei nº 5.873/2023.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 19 de março de 2024

**DR. WILLIAM MIRANDA**  
VICE-PRESIDENTE

**WILIAN DA ELÉTRICA**  
PRESIDENTE  
RELATOR

**SERGIO PEIXOTO**  
SECRETÁRIO

